



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 303.768 - SP (2014/0228888-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GILMAR GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, é permitido ao magistrado singular o indeferimento do benefício de progressão de regime prisional quando entender não preenchido o requisito subjetivo, desde que aponte elementos concretos que demonstrem a ausência de mérito do condenado.
2. Não há ilegalidade ou arbitrariedade no acórdão proferido pelo Tribunal de origem que manteve o indeferimento do pedido de progressão de regime por ausência do requisito subjetivo, sob o fundamento de que o condenado apresenta histórico carcerário conturbado - duas faltas disciplinares - circunstâncias que evidenciam que o ato judicial está em consonância com o entendimento deste Sodalício.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 303.768 - SP (2014/0228888-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GILMAR GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática deste Relator que, por se afigurar manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, não conheceu do *writ*, impetrado em favor de GILMAR GONCALVES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao Agravo em Execução n.º 0010075-16.2014.8.26.0000 (Execução n. 592.345), interposto pela defesa, mantendo a decisão do Juízo das Execuções que indeferiu o pleito de progressão ao regime semiaberto formulado em favor do ora agravante.

Reafirma a ausência de fundamentação idônea para a negativa da progressão de regime prisional, salientando que o indeferimento da benesse estaria embasada na longevidade da pena e na gravidade abstrata do delito, extrapolando o exame do mérito do apenado durante o cumprimento de sua pena.

Reitera que a consideração de faltas antigas para negar direitos prisionais seria inconstitucional e violaria os princípios da vedação de penas perpétuas, à proibição implícita ao *bis in idem* e ao princípio da proporcionalidade.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática combatida ou o provimento do agravo regimental, para determinar o julgamento do feito pelo órgão Colegiado, e, ao final, conceder a ordem de ofício, para cassar o acórdão impugnado, em face da fundamentação inidônea, colocando o apenado em regime semiaberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 303.768 - SP (2014/0228888-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Noticiam os autos que o paciente, ora agravante, teve o seu pedido de progressão ao regime semiaberto indeferido pelo Juízo da Execução, dando ensejo à interposição de agravo em execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau.

Em razão disso, ingressou a defesa com o presente remédio constitucional, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a decisão que indeferiu o benefício pleiteado seria carente de fundamentação idônea, defendendo que a quantidade de pena a cumprir configuraria um subterfúgio para retardar e minar o processo de descarcerização do apenado e que a gravidade do delito pelo qual o reeducando cumpre pena não poderia ser utilizada para impedir sua promoção.

Afirma que em relação à falta grave invocada o agravante já teria se reabilitado, razão pela qual não poderia ser utilizada para negar-lhe a benesse mencionada, sob pena de se tornar uma sanção perpétua, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus*, a fim de que fosse deferida ao apenado a progressão ao regime semiaberto.

Apreciando o pedido, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, **não se conheceu do writ**, decisão contra a qual agora insurge-se a defesa, por meio de agravo regimental.

A irresignação não merece acolhida.

Isso porque, conforme salientado na decisão agravada, esta Corte Superior pacificou orientação no sentido de que, "*Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do histórico carcerário conturbado, com*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o registro da prática de faltas disciplinares de natureza grave durante o cumprimento da pena, (...). Precedentes" (HC 308.744/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ou seja, "Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão impugnada, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto que justificam o indeferimento da progressão do regime prisional em razão da ausência do cumprimento do requisito subjetivo pelo apenado" (HC 309.929/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 29/04/2015).

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não restou caracterizada flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal suficiente à concessão da ordem de ofício, tendo em vista que acórdão objurgado restou fundamentado, consoante se infere da leitura do seguinte excerto:

A despeito do entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a gravidade abstrata do delito cometido e a longa pena a cumprir não configuram fundamentos idôneos para negar benefícios em sede de execução penal, a autoridade indicada como coatora, além desses argumentos, apontou o conturbado histórico carcerário do paciente que, no curso do resgate de sua reprimenda, praticou "duas faltas disciplinares", destacando que "após cometer dois furtos e ter alcançado a liberdade provisória, voltou a delinquir, praticando o referido homicídio triplamente qualificado" (fls. 90/91), circunstância que evidencia a ausência de ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da benesse. (fl. 153)

Da leitura do excerto transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de progressão de regime por ausência do requisito subjetivo, sob o fundamento de que o condenado apresenta histórico carcerário conturbado - duas faltas disciplinares - circunstâncias que evidenciam que o ato judicial está em consonância com o entendimento deste Sodalício.

No mesmo sentido, confirmam-se a jurisprudência desta Corte Superior:

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE FALTA GRAVE E DE NOVO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. O art. 122 da Lei de Execuções Penais exige, para a concessão da progressão de regime, o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).

3. Indeferimento da progressão de regime adequadamente fundamentado pelo Juízo de Execuções e Tribunal a quo pelo não atendimento do requisito subjetivo, com base nas peculiaridades do caso concreto. Não ocorrência de constrangimento ilegal. (Precedentes.)

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 337.765/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. INDEFERIDO LIMINARMENTE. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DE MÉRITO DO CONDENADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A restrição de hipóteses de conhecimento dos habeas corpus substitutivos de recurso próprio está amparada no entendimento jurisprudencial tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal.

- Não há ilegalidade na decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de progressão de regime por falta de mérito sob o argumento de que o condenado "já perpetrar fugas em 30.10.2005 e 07.04.2009, sendo preso após a prática de novo delito, além de inúmeras faltas disciplinares de naturezas grave, evidenciando a necessidade de permanência maior no cárcere, visando absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando." Agravo desprovido.

(AgRg no HC 256.523/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 12/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Inexiste constrangimento ilegal no ponto em que, de forma devidamente fundamentada, foi indeferida ao apenado a progressão de regime, com a determinação da realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, haja vista as peculiaridades do caso, notadamente o extenso número de faltas graves cometidas durante o cumprimento da pena, o que denotaria a necessidade de se avaliar, com critério, a viabilidade de concessão do benefício da progressão. Não se trata, portando, de consideração abstrata da gravidade de crime cometido pelo apenado, mas de um histórico de faltas graves cometidas, que revela, concretamente, a necessidade de laudo técnico.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 303.251/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2015)

Assim, merece ser confirmado o *decisum* agravado, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0228888-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 303.768 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100751620148260000 100751620148260000 2014000305728 592345

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSÉ MIGOTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.